



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Apelação nº. 0821878-74.2023.8.19.0021

Apelante: Jonathan da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguene

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VALIDADE DA PROVA. ESTABILIDADE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADA. MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é lícito o ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial, com base em denúncia anônima corroborada por elementos objetivos da diligência; (ii) saber se a manifestação espontânea do réu, não precedida de advertência quanto ao direito ao silêncio, pode fundamentar a condenação; (iii) saber se o conjunto probatório demonstra a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico; e (iv) saber



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

se a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 exige o emprego ostensivo da arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso de agentes policiais em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, aferíveis a partir de elementos objetivos anteriores e posteriores à diligência, como a indicação precisa de endereço em denúncia anônima, a manifestação espontânea do morador ao avistar os policiais e a indicação exata do local do objeto ilícito, circunstâncias que dispensam a formalização por escrito ou por registro audiovisual do consentimento.

4. A manifestação espontânea do investigado, proferida antes de qualquer indagação policial, não se submete à garantia de prévia advertência quanto ao direito ao silêncio, cujo campo de incidência pressupõe a existência de interrogatório formal, e o relato dos policiais sobre declarações do acusado colhidas nesse contexto constitui meio de prova idôneo para amparar a condenação, quando coerente com o conjunto probatório dos autos.

5. A estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico restam demonstradas pelo exercício comprovado de função de segurança armada, remunerada e vinculada a grupo criminoso identificado, ainda que inexistente apreensão de droga ou investigação prévia mais aprofundada, porquanto o núcleo típico do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 reside na estabilidade do vínculo associativo, e não na comprovação de mercancia direta de entorpecentes.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

6. A incidência da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 prescinde do emprego ostensivo da arma de fogo, bastando a demonstração do nexo funcional entre a posse do armamento e a atividade de tráfico, caracterizado quando a arma se destina a assegurar a proteção da estrutura criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É lícito o ingresso de agentes policiais em domicílio sem mandado judicial quando amparado em fundadas razões, aferíveis à luz de elementos objetivos anteriores e posteriores à diligência, dispensada a formalização por escrito ou por registro audiovisual do consentimento do morador. 2. A manifestação espontânea do investigado, não provocada por interrogatório policial, não se submete à garantia de prévia advertência quanto ao direito ao silêncio. 3. A estabilidade e a permanência exigidas pelo tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 restam demonstradas pelo exercício comprovado de função de segurança armada, remunerada e vinculada a grupo criminoso identificado, independentemente da apreensão de droga. 4. A majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 incide independentemente do emprego ostensivo da arma de fogo, bastando a demonstração do nexo funcional entre sua posse e a atividade de tráfico."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, 206 e 208; Lei nº 11.343/2006, arts. 35, 37 e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015 (Tema 280); STJ, AgRg no RHC n. 200.123/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 20.06.2024; STJ, AgRg no HC n. 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.05.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.136.623/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

AgRg no HC n. 774.346/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.08.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0821878-74.2023.8.19.0021, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer o recurso, rejeitar as preliminares e, em mérito, **negar provimento** ao apelo, mantendo-se a sentença como lançada; decisão unânime.

VOTO

Recorre o réu da sentença que o condenou pela prática do delito descrito no artigo 35 da lei 11.343/06 c/c art. 40, IV do mesmo diploma legal, fixando sua pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, sendo esta substituída por duas restritivas de direito, pelo período da pena fixada.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Inicia-se o presente voto pela análise da

Nulidade por violação à garantia de inviolabilidade de domicílio.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Não se desconhece que o art. 157 do Código de Processo Penal, na esteira da tutela constitucional do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, estabelece a inadmissibilidade da prova ilícita no processo.

Todavia, o direito à privacidade não é absoluto, como não é o princípio da inviolabilidade do domicílio, eis que existem crimes, como o crime de tráfico de drogas, considerados permanentes, em que o momento consumativo se prolonga no tempo.

Assim, admite-se que policiais, mesmo despidos de mandado judicial, ingressem na residência em que o suspeito se encontre para efetuar a prisão em flagrante e apreender o material entorpecente, visando com isso coibir e interromper a ação delituosa.

No caso em análise, os policiais militares se dirigiram ao endereço declinado em denúncia anônima especificada — não um comunicado genérico apontando traficância em determinada localidade, mas indicação precisa de logradouro, bloco e apartamento (Estrada do Calundu, nº 1100, Bolsano, Bloco 11, Apartamento 306) —, e, ao chamarem pelo morador, foi o próprio Jhonatas Silva quem atendeu e abriu a porta, declarando, tão logo identificados os agentes, "*perdi*", e colocando as mãos na cabeça, gesto de rendição espontânea e anterior a qualquer ingresso físico da guarnição no imóvel.

Perguntado, então, sobre a arma de fogo — dado também constante da denúncia —, o próprio apelante indicou sua localização exata, no interior da caixa de descarga do banheiro, onde efetivamente foi apreendida pistola calibre 9mm, com numeração suprimida e municiada com 18 (dezoito) munições, conforme o termo de declaração do Policial



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Militar Luciano Araujo Wanderley, lotado no P2 do 15º BPM (Controle Interno nº 028577-1060/2023, Procedimento nº 060-03363/2023), tendo o apelante, na mesma ocasião, confessado atuar na segurança do traficante conhecido como "Flamengo", mediante remuneração mensal de R\$ 2.000,00, declarações estas ratificadas, em iguais termos, pelo policial militar que o acompanhava na diligência (id. 57516032).

Desses elementos — endereço certo e determinado, confissão espontânea e contemporânea do próprio morador, indicação precisa do local do objeto ilícito e ratificação posterior — resulta fundada razão para o ingresso, nos termos do Tema n. 280 do e. STF (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe de 10/5/2016):

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

Distingue-se, pois, a espécie das hipóteses de mera denúncia anônima desprovida de qualquer corroboração concreta, únicas em que a jurisprudência reconhece a nulidade da diligência; e é também à luz desses mesmos elementos que se afastam, conjuntamente, tanto a arguição de ausência de câmeras corporais quanto a de falta de termo escrito de consentimento, porquanto a confissão do próprio morador quanto à existência e à localização do material ilícito, associada a relato policial coerente, uníssono e corroborado por segundo agente, sem qualquer indício de abuso ou desvio de finalidade, dispensa, por si só, qualquer



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

formalização adicional da autorização de ingresso — exatamente o entendimento fixado pelo e. STJ em precedente de fatispécie análoga:

"TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. REITERADAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS DETALHADAS. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO VERBAL DA COMPANHEIRA DO INVESTIGADO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO POR ESCRITO OU AUDIOVISUAL. RELATOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO OU DESVIO DE FINALIDADE. VALIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. [...] A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial. **Ademais, a autorização verbal de sua companheira reforça a legalidade da operação, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme reconhecido pela Suprema Corte** (RE 1.447.045 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023). Destaca-se, ainda, que os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial." (AgRg no RHC n. 200.123/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado por maioria em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.) (grifos nossos)

Por estas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade por violação à garantia de inviolabilidade de domicílio, reconhecendo-se lícitas a diligência policial e a prova dela decorrente.

Superada esta preliminar, passa-se ao exame da próxima preliminar arguida pela defesa

Da alegada violação ao direito ao silêncio e da confissão informal



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Suscita a Defesa técnica do réu, também, a nulidade da alegada confissão informal, afirmando que a condenação se baseou em suposta fala do acusado (“perdi”), obtida sem prévia advertência quanto ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, bem como alega que referida “confissão” teria ocorrido sem a advertência acerca do direito constitucional ao silêncio, violando o princípio da não autoincriminação.

A alegada nulidade não merece prosperar.

Anote-se, de início, que a matéria foi objeto de definição pela Terceira Seção do e. STJ no julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024, ocasião em que restaram fixadas as seguintes teses:

"11. Teses fixadas: 11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu). 11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. 11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP. **12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, §3º, do CPC).** 13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então. 14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu."

Como se observa do item 12 da própria tese, sua aplicação foi expressamente restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do acórdão no DJe, ou seja, a partir de 3/7/2024, por força de modulação temporal fundada no art. 927, §3º, do CPC.

Os fatos destes autos, todavia, remontam a 9/5/2023, sendo, portanto, anteriores ao marco de vigência fixado pela própria Corte Superior, o que afasta, de plano, a incidência das teses 11.1 e 11.2 ao caso concreto.

Superada essa questão prévia, tampouco prospera a alegação de nulidade por ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio, vez que a exclamação proferida pelo apelante espontaneamente e ao se deparar com os agentes policiais, antes mesmo de qualquer indagação dos mesmos e tão logo avistou os agentes à porta, configura manifestação de vontade não provocada por interrogatório.

Por este motivo não se lhe aplica a garantia de advertência prévia, cujo campo de incidência pressupõe justamente a existência de indagação estatal dirigida ao suspeito.

No que tange à indicação do local da arma e à declaração de que atuava na segurança do tráfico, ainda que se trate de respostas a questionamento policial informal, a jurisprudência do e. STJ, atualmente vigente e não superada por tese vinculante em sentido contrário, é assente no sentido de que a legislação processual penal não exige que os agentes,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao direito de permanecer em silêncio.

Isso porque se trata de formalidade exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial propriamente ditos, consoante precedente que segue:

“A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que essa prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.”¹

Registre-se, a propósito, que o Tema n. 1.185 do e. STF (RE nº 1.177.984/SP, relator Ministro Edson Fachin), que discute exatamente essa questão em repercussão geral (ainda que sem tese fixada nesse momento), encontrando-se o julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes desde a sessão de 15/4/2026, de modo que a orientação do STJ ora invocada permanece a aplicável à espécie.

Anote-se, por fim, que a declaração do apelante quanto à atividade exercida para o traficante "Flamengo" foi relatada em juízo pelos policiais que a colheram, circunstância que não configura nulidade no caso concreto.

Isso porque as teses fixadas no AREsp n. 2.123.334/MG não alcançam fatos anteriores a 3/7/2024, vez que, à época dos fatos, a jurisprudência então vigente admitia a valoração de declarações espontâneas do acusado relatadas por testemunho policial.

¹ AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Prosseguindo, se tem que a credibilidade desse depoimento e a suficiência do conjunto probatório para a comprovação do vínculo associativo previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 serão examinadas no capítulo próprio do mérito recursal, valendo apontar que, à conta do exposto, de se rejeitar a preliminar de nulidade por violação ao direito ao silêncio e à vedação da autoincriminação e se adentra ao

M é r i t o.

Compulsando os autos, conclui-se que restou demonstrada a autoria e a materialidade do crime de associação para o tráfico.

Neste sentido, se tem:

O inquérito policial oriundo da 60ª DP, contendo, dentre as suas principais peças, auto de prisão em flagrante de id. 57516029, registro de ocorrência e aditamento (id. 57516030 e id. 57516031), termos de declarações dos policiais militares (id. 57516032 e id. 57516033), auto de apreensão (id. 57516034), laudo de exame em arma de fogo e munições (id. 130372306),

Especificamente, tem-se que o laudo de exame em arma de fogo e munições, o qual aferiu tratar-se de pistola SARSILMAZ, calibre 9mm Luger, com numeração de série eliminada por ação mecânica, acompanhada de carregador funcional e dezoito cartuchos intactos, encontrando-se com mecanismo de funcionamento operante e capacidade para produzir disparos — elemento material que, por sua natureza técnica e pericial, independe de qualquer valoração da palavra do apelante.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Em seguimento, se tem que a essa prova material se soma a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, consistente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela diligência, os quais constam transcritos pelo *Parquet* em suas razões finais (id. 134309065):

Neste sentido, o Policial Luiz André Muniz Cagnin Maia relatou, confira-se o seguinte trecho:

“tínhamos uma denúncia anônima e fomos até o endereço mencionado que dava conta de um traficante que trabalha na segurança do tráfico e estava escondido naquela região e que portava uma arma de fogo [...] ele botou a mão na cabeça e sinalizou: "perdi! Perdi!" [...] eu indaguei ele sobre a arma e ele indicou que a arma estava na caixa acoplada do vaso sanitário [...] ele admitiu e na delegacia ele reafirmou para a autoridade policial que a arma era dele e que ele era segurança do tráfico, segurança do Flamengo. [...]”

Em harmonia integral com esse relato, o Policial Militar Luciano Araújo Wanderley confirmou que:

“[...] chegou uma denúncia para o chefe da segunda sessão [...] que haveria, por meio de foto e nome, o Jonathan, que era partícipe do tráfico local e fazia segurança dos condomínios [...] ele levantou as mãos e disse: "perdi chefe" [...] foi questionado em relação a se ele fazia parte do tráfico e se tinha arma de fogo e ele disse: "tenho e a arma de fogo está dentro da caixa de descarga" [...] ele comentou que era segurança dos prédios sob ordem do traficante Flamengo.[...]”

A validade desses testemunhos como meio de prova idôneo para amparar a condenação, mesmo quando constituem o principal esteio da acusação, é orientação pacífica e atual tanto na Quinta quanto na Sexta Turma do e. STJ.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Assim, quanto ao posicionamento da e. Quinta Turma, se tem:

"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

E, quanto à Sexta Turma – em situação de notável semelhança fática com aquela retratada nos autos, i.e., testemunho policial contrastado por depoimento de familiar do acusado — restou decidido que:

"No processo penal não há que se defender extremos: nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial. O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado" (HC n. 898.278/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

No mesmo sentido, a Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça, que autoriza a condenação lastreada em depoimento de autoridades policiais, quando coerentes com as provas dos autos, sem que isso represente inversão do ônus da prova.

Vale destacar que, ditos depoimentos não foram nem contraditados e nem arguidos de suspeição ou impedimento, de parte da Defesa Técnica, capaz de comprometer a credibilidade dos depoentes, que sequer conheciam o apelante antes da diligência.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Nesse contexto, o depoimento de Flaviane da Silva Gomes, companheira do apelante — que atribuiu aos policiais o arrombamento da porta e a agressão física do acusado, negando a arma e o vínculo com o tráfico — deve ser sopesado com a devida reserva.

Realmente e decorrente da regra do art. 206 c/c art. 208 do Código de Processo Penal, a companheira é ouvida na qualidade de informante, sem o compromisso legal de dizer a verdade, assim como resta claro que tem a mesma interesse direto no desfecho favorável do processo em relação ao réu.

Ausente, portanto, elemento concreto capaz de infirmar a versão dos agentes públicos, a negativa da testemunha informante não se sobrepõe ao depoimento uníssono e coerente dos dois policiais militares, pelo que, rejeitada essa tese defensiva, se passa ao ponto seguinte, qual seja a alegação de insuficiência probatória quanto à estabilidade e à permanência exigidas pelo tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Pretende o recurso que nenhuma droga foi apreendida, de que inexistiu investigação prévia, interceptação ou monitoramento, e de que a condenação se apoiaria exclusivamente na narrativa policial e no porte de arma em área conflagrada.

A premissa jurídica de que parte da Defesa é correta — a jurisprudência do e. STJ exige a demonstração concreta da estabilidade e da permanência do vínculo associativo, não bastando a mera presença ocasional do agente em local dominado por facção criminosa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Só que não se está aqui diante de presença ocasional.

É fato.

A própria denúncia anônima que deflagrou a diligência, anterior a qualquer contato com o apelante, já o descrevia, por foto e nome, como indivíduo que fazia a segurança do local e portava arma de fogo — caracterização que, por preceder a abordagem, não decorre de nada que o apelante tenha dito aos agentes.

A essa informação prévia se soma a própria natureza da arma apreendida — municiada e oculta em local fixo no interior de sua residência, e não em trânsito — circunstância essa mais compatível com posse continuada e integrada à rotina doméstica do que com um episódio isolado.

O contexto de área dominada por facção criminosa, confirmado tanto pelos policiais quanto pela própria companheira do apelante — que admitiu haver tráfico de drogas no prédio em que residem — reforça esse quadro de habitualidade, que a jurisprudência do e. STJ reputa apto a distinguir a colaboração eventual (art. 37 da Lei nº 11.343/06) da associação estável (art. 35), como segue:

"(...) se ficar demonstrado que a função é exercida de forma estável, constituindo-se o modo pelo qual o agente adere aos fins do grupo criminoso, a hipótese será enquadrada no crime do artigo 35" (STJ, Quinta Turma), entendimento reafirmado em precedente recente no sentido de que "a função de 'olheiro' ou 'vigilante', desempenhada de forma integrada e essencial à comercialização de entorpecentes [...] afasta a subsunção ao art. 37" (AgRg no AREsp n. 3.136.623/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado por unanimidade em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Tampouco a ausência de droga apreendida ou de investigação prévia mais aprofundada compromete essa conclusão, vez que não custa lembrar que a condenação, note-se, não é pelo delito de tráfico em si (art. 33), cuja materialidade dependeria da apreensão e do laudo toxicológico da substância, mas sim pelo crime de associação (art. 35), cujo núcleo típico reside na estabilidade do vínculo do agente com a estrutura criminosa — elemento aqui demonstrado pela função de segurança armada, remunerada e vinculada a facção identificada, e não pela prova de comércio direto de entorpecentes, que sequer foi imputado ao apelante.

Rejeitam-se, assim, todas as teses defensivas quanto ao mérito da associação para o tráfico — negativa de autoria, fragilidade da prova testemunhal e insuficiência quanto à estabilidade e à permanência do vínculo — mantendo-se a condenação do apelante pela prática do delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Causa de aumento de pena

Subsidiariamente, pretende a Defesa o afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas, ao argumento de ausência de nexo funcional entre a arma apreendida e eventual traficância.

Com as vênias de estilo, referida tese não prospera, vez que a incidência da majorante prescinde de efetiva troca de tiros ou emprego ostensivo do armamento, bastando a demonstração de que a arma se destinava a assegurar ou viabilizar a traficância, n/f de precedente que se transcreve a seguir:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

"(...) é desnecessário que o agravante estivesse portando armas em mãos para a incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas" (AgRg no HC n. 774.346/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

O nexo funcional aqui é dado pela própria natureza da posse — arma municiada, mantida oculta no interior da residência do apelante, em localidade sob domínio de facção que o próprio conjunto probatório identifica como vinculada à sua função de segurança.

Por evidente que não se trata de instrumento destinado a uso pessoal ou estranho à atividade ilícita, mas sim de meio inerente à proteção armada da estrutura de tráfico local, restando, desta sorte e por adequação ao remanescente das provas acostadas aos autos, comprovada a imputação penal assacada contra o réu.

Autoria e materialidade comprovadas, bem como rejeitadas as teses recursais, se adentra à crítica da dosimetria da pena aplicada ao réu na sentença vergastada.

1ª Fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em **3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**; pelo que nada haverá que se modificar.

2ª Fase:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Ausentes circunstâncias atenuantes, a pena-base foi convertida em intermediária.

3ª. Fase:

Na terceira fase, corretamente afastada a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, vez que inaplicável em razão da própria condenação pelo crime de associação, consoante a jurisprudência pacífica do e. STJ.

Por outro lado, presente a causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, cuja incidência já se enfrentou e se manteve no capítulo anterior, dado o nexo funcional entre a arma apreendida e a atividade de segurança armada exercida pelo apelante junto à estrutura de tráfico local.

Correta, assim, a fração de aumento de 1/6 (um sexto) — a mínima prevista em lei para a causa de aumento em questão, adequada porquanto o grau de reprovação da conduta não extrapola o ordinariamente exigido pelo tipo.

Nada a se reparar, portanto, perfazendo-se a pena definitiva em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesesseis) dias-multa**, tal como fixado na sentença.

Do regime inicial de cumprimento de pena

O Juízo de origem fixou o regime aberto para o início do cumprimento da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, e inexistindo circunstância judicial desfavorável ao apelante, correta a fixação do regime aberto, não subsistindo espaço para o redimensionamento pretendido pela Defesa nesse particular.

Da substituição da PPL por PRD

Também não comporta reparo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal como decidido na sentença:

“[...]De acordo como o disposto no art. 44, §2º, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e multa. A pena alternativa é recomendável porque, podendo eleger-se a prestação de serviços à comunidade ou a entidades beneficentes, bem como prestação de outra natureza, consistente na entrega de cesta básica, o processado será motivado a refletir sobre as consequências das ações ilícitas, incentivando-o a desenvolver respeito pelo próximo e, portanto, a agir conforme as regras de conduta em vigor no âmbito social.

Substituo a pena de reclusão por prestação de serviços à comunidade ou entidade beneficente, pelo período da pena fixada, bem como pela entrega de uma cesta básica no valor de 01(um) salário mínimo em favor de entidade beneficente, a ser indicada pela CPMA, como fundamentado, de sorte a torná-la definitiva como sanção penal.[...]”

A substituição observa os requisitos do artigo 44 do Código Penal e representa a resposta penal mais branda juridicamente cabível para a pena fixada, não havendo, também aqui, qualquer redimensionamento a promover.

Dispositivo



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Pelas razões acima expostas, e se apontando não ter havido qualquer irresignação de parte do MP quanto aos termos do julgado aqui apreciado, após o conhecimento do recurso se tem pela rejeição das preliminares e, em mérito, pelo **desprovemento** da apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet – Relator